



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$50; de mais de duas páginas \$30, por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 8:127 — Substitue a portaria n.º 8:115, que estabelece os modelos das declarações a prestar em cumprimento do disposto na lei n.º 1:901, acerca de associações secretas.

Rectificação ao decreto-lei n.º 25:285, que determina que possa ser aplicada na sua totalidade a dotação para animais da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:128 — Determina que os fiscais permanentes exerçam indistintamente a fiscalização nas zonas de jogo permanentes ou temporárias.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 25:460 — Regula o exercício das funções de promotores, defensores e juizes militares dos tribunais militares territoriais.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:129 — Aprova o plano da missão médico-veterinária de estudo e de investigação científica proposta pela Escola de Medicina Tropical, a realizar na colónia de Moçambique.

Portaria n.º 8:130 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no orçamento da Agência Geral das Colónias destinada a publicação de relatórios e de outros trabalhos.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 25:461 — Regula as provas de admissão aos liceus.

Decreto n.º 25:462 — Abre um crédito para remunerações a três professores dos liceus dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 25:463 — Cria, com sede no Funchal, o Grémio de Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas da Ilha da Madeira.

Decreto n.º 25:464 — Cria a Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas da Ilha da Madeira.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 25:465 — Determina que possam ser aplicadas na sua totalidade várias verbas do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

a esta portaria. O modelo n.º 1 servirá para a declaração dos funcionários ou contratados quando a assinatura for feita perante o chefe do respectivo serviço; o modelo n.º 2 para os que pretenderem ser providos por nomeação ou contrato em qualquer cargo público, sempre que a assinatura do requerente seja feita perante o chefe do serviço encarregado da organização do processo de admissão; e o modelo n.º 3 para o caso de o funcionário ou requerente ao lugar público não prestar a declaração por termo lavrado na presença do chefe de serviço.

2.º Que os oficiais de terra e mar façam as declarações perante o respectivo superior hierárquico imediato, quando usarem da declaração modelo n.º 1, as quais serão entregues nas unidades, navios ou estabelecimentos onde prestam serviço.

3.º Que os funcionários que se encontrem em comissão de serviço ou de licença, fora das repartições, quer no continente e ilhas, quer no estrangeiro ou colónias, onde prestem serviço acidentalmente, apresentem as respectivas declarações logo que regressem às suas repartições.

4.º Que os funcionários na situação de adidos sem vencimentos, de licença ilimitada ou de inactividade só sejam obrigados a fazer a declaração quando requere o regresso ao serviço ou a ele forem mandados regressar.

5.º Que os aposentados entreguem as declarações no cofre por onde recebem a pensão, sendo aquelas enviadas à Caixa Geral de Aposentações, ou ao Ministério respectivo quando se trate de caixas especiais de aposentação.

6.º Que os funcionários que se encontram fisicamente impossibilitados de prestar a declaração a façam logo que cesse o impedimento, dovendo os seus representantes justificar a falta da declaração.

7.º Que as declarações sejam incorporadas nos cadastros dos respectivos funcionários, devendo para isso as repartições onde forem entregues, quando nelas não existirem arquivados os processos a que respeitam, enviá-las às Secretarias Gerais dos Ministérios a fim de lhes ser dado o destino conveniente.

8.º Que os funcionários aguardando aposentação ou com aposentação provisória apresentem as suas declarações nos serviços por onde percebem os vencimentos.

9.º Que as declarações dos que já são funcionários sejam feitas em duplicado, devendo em um dos exemplares ser aposto o visto do funcionário a quem foi entregue ou perante quem foi feita a declaração e restituído ao declarante.

10.º Que os funcionários que não tenham superior hierárquico nas localidades onde prestam serviço, bem como os aposentados, reformados ou na situação de reserva quando não estejam ao serviço, usem do modelo n.º 3.

11.º Que os exemplares das declarações dos indivi-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Portaria n.º 8:127

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Presidente do Conselho:

1.º Que se adoptem, para execução do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, os modelos anexos

duos que já são funcionários civis ou militares não carecem de selo, devendo ser selado, com a taxa legal, o exemplar dos que pretenderem nomeação ou contrato.

12.º Que as declarações ou termos só tenham validade quando constem dos modelos fornecidos pela Imprensa Nacional.

13.º Que esta portaria substitua a portaria n.º 8:115, de 27 de Maio de 1935, expedida pelo Ministério da Justiça.

Presidência do Conselho, 5 de Junho de 1935.—O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MODÉLO N.º 1
Preço \$10

N.º 617 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) ...

(b) ...

Nome (em letra bem legível) ...

Lugar que exerce ...

Nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, declaro, pela minha honra, que não pertenço nem jamais pertencerei a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei acima mencionada.

..., ... de ... de 193 ..

Declaro que a presente assinatura foi feita na minha presença.

(Assinatura do chefe respectivo)

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

MODÉLO N.º 2
Preço \$10

N.º 618 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) ...

(b) ...

Nome (em letra bem legível) ...

Lugar que pretende, desempenha ou desempenhou ...

Aos ... dias do mês de ... de mil novecentos e trinta e ... compareceu perante mim (c) ..., estando presentes as testemunhas abaixo indicadas, o Sr. ..., o qual declarou, pela sua honra, que não pertence nem jamais pertencerá a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei n.º 1:901.

Testemunhas presentes: (d) ... e ...

(Assinatura do funcionário)

(Assinatura do declarante)

(Assinatura das testemunhas)

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

(c) Nome e cargo que exerce.

(d) Nomes das testemunhas, indicação de serem maiores ou emancipadas, e do seu estado e profissão.

MODÉLO N.º 3
Preço \$10

N.º 619 do catálogo-Diversos
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

(a) ...

(b) ...

Nome (em letra bem legível) ...

Lugar que pretende ...

Nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, declaro, pela minha honra, que não pertenço nem jamais pertencerei a associações ou institutos secretos definidos no artigo 2.º da lei acima mencionada.

..., ... de ... de 193...

(a) Ministério, corpo administrativo ou corporação administrativa.

(b) Direcção, repartição, serviço ou estabelecimento.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, de 23 de Abril último, pelo Ministério da Agricultura, 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 25:285, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «Artigo 79.º», deve ler-se: «Artigo 97.º».

Em 30 de Maio de 1935.—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Administração de Jogos

Secretaria

Portaria n.º 8:128

Tendo cessado os motivos que determinaram a publicação da portaria n.º 6:682, de 4 de Fevereiro de 1930;

Demonstrando a experiência que há a maior vantagem em que a fiscalização da indústria dos jogos de fortuna ou azar seja exercida em termos que garantam continuidade nos processos e métodos adoptados;

Conformando-se com a exposição apresentada pelo Conselho de Administração de Jogos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que os fiscais permanentes exerçam indistintamente a fiscalização nas zonas de jogo permanentes ou temporárias.

Ministério do Interior, 5 de Junho de 1935.—O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 25:460

Considerando que a prática tem demonstrado que os cargos de promotores e de defensores nos tribunais militares territoriais podem ser desempenhados por oficiais dos quadros permanentes, e milicianos no quadro espe-